



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/20 (CONTJOR-TV)

Queixa do INEM contra a TVI relativa à reportagem “INEM gasta milhões em horas extra, ajudas de custo e viagens-fantasma”, durante a emissão do dia 16 de maio de 2019

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/20 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa do INEM contra a TVI relativa à reportagem “INEM gasta milhões em horas extra, ajudas de custo e viagens-fantasma”, durante a emissão do dia 16 de maio de 2019

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 14 de junho de 2019, uma queixa do INEM contra a TVI, relativa à reportagem intitulada “INEM gasta milhões em horas extra, ajudas de custo e viagens-fantasma”, transmitida no dia 16 de maio de 2019.

2. Diz o queixoso que, em 13 de maio de 2019, «o jornalista André Carvalho Ramos solicitou uma entrevista ao Presidente do INEM, sendo informado que “o INEM está naturalmente disponível para colaborar, respondendo por escrito a todas as questões que queiram ver esclarecida. Ficamos a aguardar o envio das mesmas.” Este pedido foi recusado porque “sendo uma reportagem televisiva uma resposta por escrito não se coaduna com o trabalho.”»

3. Entende o queixoso que, na reportagem transmitida em 16 de maio de 2019, são «feitas alegações atentatórias do bom nome do Instituto, do seu Presidente, e de vários funcionários e colaboradores. A reportagem faz acusações de gestão danosa com base nos depoimentos de dois trabalhadores não identificados e de representantes de dois grupos de interesse (Ordem dos Enfermeiros e Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Norte). A tese de “gestão danosa” é suportada em alegadas provas documentais que nunca foram dadas a conhecer ao INEM. Com base nos documentos visualizados na reportagem, existem fundadas dúvidas sobre a sua validade, designadamente sobre a informação que contêm, o período temporal a que se reportam e se correspondem ao que é

alegado, nomeadamente se refletem escalas de trabalho e pagamentos realizados. O jornalista não recolheu a posição de todas as partes, negando aos visados o direito ao contraditório e aos telespe[c]tadores a possibilidade de serem esclarecidos. Contrariamente ao reiteradamente referido pelo jornalista no debate que sucedeu a reportagem, emitido na TVI24, o INEM não impediu os seus trabalhadores de serem entrevistados, como é evidente na resposta em que refere que “se esses trabalhadores pretenderem, a título pessoal, aceder ao pedido de entrevista, o INEM não pode, nem quer, impedir tal decisão”.»

4. Conclui o queixoso que «a reportagem afeta o bom nome e a honorabilidade do Instituto, tendo sido feita sem a isenção e o rigor a que os jornalistas se encontram legal e deontologicamente vinculados, nomeadamente por não terem respeitado: o princípio do contraditório; o dever de informarem com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo; o dever de se absterem de formular acusações sem validação prévia das provas que, alegadamente, as sustentam.»

II. Oposição

5. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor de informação da TVI.

6. A TVI começa por salientar duas questões prévias relativas à tramitação do procedimento:

- a) O facto de o procedimento ter sido aberto por despacho do Presidente do Conselho Regulador, considerando a TVI que tal competência pertence, numa situação de normalidade administrativa, ao seu Conselho Regulador enquanto órgão colegial, e não a um dos seus membros.
- b) O facto de a queixa ser «apresentada por um cidadão que se identifica como Luís Alberto Rodrigues Alves Meira – e que a ERC sem se conhecer o motivo afirma ser do INEM – não se encontra[r] sequer assinada, nem documentalmente demonstrada a

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

regularidade e eficácia da legitimidade no seu apresentante.» Defende a TVI que os «autores das queixas ou participações devem ser devidamente identificados [...]. De outro modo, a ERC corre o risco real de dar início a procedimentos administrativos promovidos em nome de pessoas que não existem [...].

7. Passando à análise da queixa, a TVI alega que os factos relatados na reportagem foram investigados e confirmados por variadíssimas fontes de informação, documentais e pessoais, idóneas e com conhecimento circunstanciado e completo dos factos noticiados, tendo a TVI procurado obter o contraditório dos envolvidos, incluindo necessariamente do INEM.

8. Assim, defende que foram respeitadas todas as normas éticas e deontológicas aplicáveis, tendo os factos sido apresentados com rigor e isenção, ouvindo-se, sempre que possível e necessário, as partes em confronto e recorrendo-se a várias e diversas fontes de informação credíveis que foram avaliadas quanto à sua veracidade e credibilidade e devidamente cruzadas e verificadas.

III. Audiência de conciliação

9. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, que não se realizou, por indisponibilidade das partes.

IV. Outras diligências

10. Em termos de diligências adicionais, foi promovida a audição do jornalista André Carvalho Ramos, requerida pela Denunciada, que teve lugar nas instalações da ERC, no dia 7 de janeiro de 2020.

V. Análise e fundamentação

a) Descrição da reportagem

11. A reportagem foi transmitida no dia 16 de maio de 2019, pelas 20h 54m, com a duração de 26 minutos, no espaço de reportagem “Ana Leal”, transmitido pela TVI.

12. A pivô lança a reportagem nos seguintes termos:

«Boa noite. É uma investigação TVI sobre o INEM. Em causa poderão estar crimes de favorecimento pessoal, tráfico de influências, gestão danosa ou até mesmo corrupção. A TVI teve acesso a documentos internos, que mostram que estão a ser gastos milhões em horas extra, com escalas de 24 sobre 24 horas, dias consecutivos sem pausas em dois sítios ao mesmo tempo. Há também pagamentos e ajudas de custos para viagens fantasmas, podendo mesmo comprometer seriamente o socorro prestado pelo 112. Um verdadeiro esquema de favorecimento a amigos que põem em cheque o próprio presidente do INEM. A TVI sabe que o caso também está a ser investigado pelo Ministério Público.»

13. A reportagem inicia-se com declarações de duas fontes filmadas de costas, com ocultação de identidade e voz distorcida, que acusam o INEM de corrupção, gestão danosa e práticas de compadrio. Estas fontes voltam a ser ouvidas ao longo da reportagem.

14. Surgem ainda declarações da Bastonária da Ordem dos Enfermeiros, que afirma que «o INEM é uma plataforma giratória de interesses»; de Cristina Cameira, funcionária do INEM, que põe em causa que as horas extra processadas foram efetivamente cumpridas; e de Orlando Gonçalves, do Sindicato Trabalhadores em Funções Públicas do Norte, que apresenta as suas dúvidas quanto ao facto de os funcionários fazerem efetivamente o número de horas registadas.

15. Ao longo da reportagem, são exibidos os registos de presença dos funcionários, com várias horas extra de prestação de trabalho, e em alguns casos com picagens sucessivas em diferentes cidades, a vários quilómetros de distância.

16. Na reportagem, Carla Cristino, da Comissão de Trabalhadores, é confrontada com esta situação.

17. A reportagem faz ainda referência às alegadas relações familiares e de amizade dentro do INEM, que levarão a situações de favorecimento, o que, de acordo com a reportagem, se estende também aos representantes da Comissão de Trabalhadores.

18. Finda a reportagem, a pivô em estúdio esclarece:

«A TVI tentou ouvir com insistência o Presidente do INEM que nunca aceitou responder às perguntas da TVI, gravando uma entrevista. Foi também convidado para estar presente no debate que se seguirá na TVI24. Luís Meira nem sequer respondeu ao convite. Pedimos também entrevista a todos os visados neste esquema de favorecimentos. O INEM recusou todos os pedidos feitos. Também a Ministra da Saúde, que é quem tutela o INEM, recusou prestar declarações».

b) Análise

19. A título de questão prévia, sustenta a TVI que o Presidente do Conselho Regulador não tem competência para, por si só, iniciar um procedimento administrativo.

20. A este respeito, esclarece-se que os n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Regulamento Interno da ERC preveem que é ao Presidente do Conselho Regulador que compete a abertura de processos nesta Entidade. A abertura do procedimento por parte do Presidente da ERC é, assim, perfeitamente legítima, não tendo fundamento o alegado pela Denunciada.

21. Quanto à alegação da TVI de que os autores das queixas ou participações devem ser devidamente identificados, entende-se que, ao longo no procedimento, nomeadamente, no

momento da marcação da audiência de conciliação, ficaram adequadamente comprovadas a identidade e a legitimidade do queixoso.

22. Feitos estes esclarecimentos iniciais, cabe lembrar que a liberdade de expressão e informação e a liberdade de imprensa, que decorrem dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, são essenciais nas sociedades democráticas e pluralistas.

23. O controlo democrático a que naturalmente estão sujeitas as instituições públicas legitima um escrutínio por parte da comunicação social, em questões de interesse geral.

24. O queixoso não põe em causa o interesse público da reportagem, antes criticando o facto de a tese de “gestão danosa” ser suportada «nos depoimentos de dois trabalhadores não identificados e de representantes de dois grupos de interesse (Ordem dos Enfermeiros e Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Socais do Norte)» e «em alegadas provas documentais que nunca foram dadas a conhecer ao INEM [...]. O jornalista não recolheu a posição de todas as partes, negando aos visados o direito ao contraditório e aos telespe[c]tadores a possibilidade de serem esclarecidos.»

25. Quanto às fontes de informação que sustentam a reportagem, cumpre lembrar que, de forma a garantir o rigor e a credibilidade da informação, o jornalista deve «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», e «identificar, como regra, as suas fontes de informação», atribuindo «as opiniões recolhidas aos respectivos autores» (cf. alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista).

26. A análise efetuada permitiu verificar que a reportagem controvertida identificou um conjunto variado de fontes de informação, que contribuíram para construir uma mesma tese,

segundo a qual haverá indícios no INEM de crimes de favorecimento pessoal, tráfico de influências, gestão danosa e até mesmo corrupção.

27. O equilíbrio e a isenção da peça impunham uma preocupação acrescida em garantir o contraditório, que permitisse ao INEM apresentar a sua versão dos factos.

28. A pivô, no final da reportagem, afiança que «o Presidente do INEM que nunca aceitou responder às perguntas da TVI, gravando uma entrevista.»

29. Esta tese foi secundada pelo jornalista André Carvalho Ramos, na audição requerida pela ERC, que defendeu o seguinte:

- a) «Fiz vários convites, em vários dias. Em nome do INEM pedimos uma entrevista ao Dr. Luís Meira. Pedimos a presença em debate na TVI24. Pedimos inúmeras vezes [...] e explicávamos que uma reportagem televisiva não se coaduna com 3 linhas por *e-mail*.»
- b) «Expliquei quais eram os temas, quais iam ser as questões sem as dizer taxativamente porque eu não faço isso, não digo taxativamente que vou perguntar 1, 2, 3, 4, 5. [...] Fizemos pedido de entrevista e de participação no debate a todos intervenientes [...].»
- c) Questionado sobre a possibilidade de colocar as questões por escrito, uma vez que o INEM manifestou a disponibilidade de dar resposta por escrito, defendeu: «A nós não nos fizeram chegar nenhum esclarecimento. Eu não vou colocar as questões concretas quando as quero fazer e quando estou até ao último dia, até ao dia de emissão da reportagem, à espera que o INEM aceite participar, eventualmente, no debate. [...] Não sei o que leva alguém a não querer dar uma entrevista, alguém que representa um Instituto Público, que tem o dever de transparência [...]. O INEM não nos fez chegar nada. [...] O INEM diz que esteve sempre disponível para colaborar por escrito. Nunca colaborou, nunca nos enviou nada.»
- d) Sobre o facto de o INEM ter afirmado, num *e-mail*, que ficaria a aguardar o envio das questões por escrito, afirma: «sendo uma reportagem televisiva, uma resposta por

escrito não se coaduna com o trabalho. Mantivemos o convite para uma entrevista gravada. [...] Fiquei à espera que me respondessem, até ao último minuto, ao convite para estar no debate. Foram dadas todas as oportunidades ao INEM para fazer o contraditório.»

- e) Reitera que o INEM sabia concretamente o objeto da reportagem: «a única coisa que eu não faço é mandar perguntas. Isso nenhum jornalista deve fazê-lo, no meu entender.» Defende que o INEM, por sua iniciativa, poderia ter enviado esclarecimentos. «Se eu trabalho na televisão, obviamente tenho de dar primazia ao vídeo [...]. Eu como jornalista tenho de fazer perguntas. Neste caso não nos chegou nada.»

30. Analisados os *e-mails* entre o INEM e o jornalista que foram juntos ao processo, verifica-se que a coordenadora do Gabinete de Comunicação do INEM expressamente refere que aquele Instituto está «inteiramente disponível e interessado em esclarecer por escrito todas as dúvidas e questões que a TVI entenda necessárias.»

31. Em resposta, o jornalista reafirma a disponibilidade «para uma entrevista gravada com o Sr. Presidente do INEM», fazendo ainda o convite para estar presente no debate na TVI24 sobre o tema.

32. O INEM, em duas comunicações anteriores, tinha já manifestado a indisponibilidade do seu Presidente para uma entrevista gravada, expressando a disponibilidade para colaborar e responder por escrito, aguardando para tal o envio das questões.

33. O jornalista, alegando que, «sendo uma reportagem televisiva uma resposta por escrito não se coaduna com o trabalho», reiterou por seu turno «o convite para uma entrevista gravada (vídeo).»

34. Ponderados os elementos que constam do processo, entende-se que não foi garantido ao INEM o exercício do contraditório. Este Instituto manifestou, em diferentes

ocasiões, a indisponibilidade do seu Presidente em dar uma entrevista, disponibilizando-se, todavia, para responder por escrito às questões que viessem a ser colocadas.

35. Na sua inquirição na ERC, o jornalista manifesta a sua surpresa por o Presidente do INEM não querer dar uma entrevista, atento o dever de transparência.

36. Entende o Regulador que, estando em causa a obtenção de informações ou declarações através da realização de uma entrevista, esta pode ser sempre legitimamente recusada por parte do potencial entrevistado, independentemente do *status* pessoal ou profissional deste e da natureza da matéria inquirida. A ninguém pode ser imposta a prestação de entrevistas contra a sua vontade.

37. Esta recusa não equivale a uma renúncia ao direito ao contraditório, para mais num caso em que é manifestada, mais do que uma vez, a disponibilidade para responder por escrito às questões que viessem ser colocadas.

38. A TVI, perante a informação de que o Presidente do INEM não tinha disponibilidade para ser entrevistado, deveria ter garantido o respeito pelo dever de «ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem», remetendo para o INEM as perguntas que permitiriam que aquele Instituto apresentasse a sua versão dos factos.

39. Ainda que em televisão se dê primazia ao conteúdo audiovisual, não é atendível o argumento de que uma reportagem televisiva não se coaduna com uma resposta escrita. Se a parte com interesses atendíveis apenas se mostra disponível para se pronunciar por escrito, deverá o serviço de programas televisivo procurar obter estes esclarecimentos, refletindo-os no trabalho jornalístico.

40. Atente-se que o exercício do contraditório, ainda que por escrito, permitiria à TVI ponderar o ponto de vista do INEM e confrontá-lo com as demais fontes de informação, tornando o tratamento que fez dos factos mais credível e equilibrado.

41. Assim, entende-se que a TVI, ao optar por não dirigir perguntas por escrito ao INEM, por considerar que apenas uma entrevista gravada ou a presença em estúdio do Presidente daquele Instituto se coadunavam com o objeto da reportagem, não respeitou o dever de «ouvir as partes com interesses atendíveis», fragilizando o rigor e equilíbrio e a isenção da reportagem televisiva.

VI. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa do INEM, contra a TVI, relativa à reportagem intitulada “INEM gasta milhões em horas extra, ajudas de custo e viagens-fantasma”, transmitida no dia 16 de maio de 2019, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera dar provimento à queixa, por considerar que a TVI, ao optar por não dirigir perguntas por escrito ao INEM, não respeitou o dever de «ouvir as partes com interesses atendíveis», fragilizando o rigor e o equilíbrio e a isenção da reportagem televisiva.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo